



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**3ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3313--1751 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb03dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015520-50.2016.4.04.7001/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** E.F.G. ODONTOLOGIA LTDA - EPP

**RÉU:** RIBEIRETE & ZUCOLOTO LTDA - ME

**RÉU:** MARTIOLI & FASOLI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

**RÉU:** MAXI ORTO CONSULTORIO ORTODONTICO LTDA - ME

**RÉU:** SAPATA & SAPATA ODONTOLOGIA LTDA - ME

**RÉU:** I. F. F. LOPES & LOPES LTDA - ME

**RÉU:** GERALDO & SAPATA ODONTOLOGIA LTDA - ME

**RÉU:** J. S. ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

**RÉU:** E.F.R.T.T. ODONTOLOGIA LTDA - EPP

**RÉU:** MORESCHI, SIDOR & RENGEL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

**RÉU:** LUIZAO & PREVIDELLI LTDA - ME

**RÉU:** SAKURAI E URSI LTDA - ME

**RÉU:** GERALDO & ECKER ODONTOLOGIA LTDA - EPP

**RÉU:** TANABE & KUMASAKA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME

**RÉU:** ARALDI, RAMPAZZO E BROCHADO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

**RÉU:** MARCELO MONTEIRO DE MORAES - ODONTO -ME - ME

**RÉU:** ZAGUI & MENDES SOCIEDADE SIMPLES - ME

**RÉU:** ORAL SIN FRANQUIAS LTDA - ME

**RÉU:** D.S.J. ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

**RÉU:** E.R. RAMPAZZO & BROCHADO LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR** em face de **ORAL SIN FRANQUIAS LTDA - ME e outros**, na qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a Ré se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação.

O CRO/PR narra que recebeu diversas denúncias relacionadas à publicidade utilizada pela Ré, as quais anunciariam em programas de rádio e em folders a oferta de serviços de forma descontrolada e anômala, praticando concorrência desleal e incompatível com a dignidade da profissão odontológica ao tratá-la como mera mercadoria, ofendendo o Código de Ética Odontológica.

Aduz, ainda, que a publicidade seria abusiva e enganosa, induzindo os pacientes a uma avaliação imprecisa de sua saúde.

Foi determinada a prévia oitiva da ré (evento 9).

No evento 13 aduziu a requerida que não é parte legítima a figurar no polo passivo porque é uma franqueadora e não há intervenção ou ingerência da franqueadora sobre as atividades do franqueado. Alega que realiza apenas publicidades institucionais. Sustenta a ilegitimidade do Juízo para processar a causa, vez que os autos foram remetidos ao foro da capital do Estado por supostamente ter a parte ré promovido propagando enganosa por várias cidades do Estado do Paraná. Portanto, inexistindo por parte da ré a prática ilegal e muito menos tal prática pulverizada em várias cidades do estado do PR, vê-se que o Juízo competente está em Londrina, requerendo que isso seja declarado e reconhecido por Vossa Excelência ao aplicar a lei 7347/85 diante dos fatos apresentados pela própria parte autora inclusive, determinando-se a suspensão da tramitação do feito até que o órgão competente decida sobre o conflito negativo de competência que se instaurará, o que resta requerido.

Afirma a sua ilegitimidade passiva, vez que o franqueador não é sócio do franqueado, não exerce sobre o seu negócio nenhum tipo de ingerência. O franqueador somente cede o direito de uso da marca ou da patente, o *know how*, e auxilia na implantação do negócio. Assevera que a franquia é uma unidade autônoma.

Alega a parte ré a ausência de agir, vez que até o presente momento a autora não enviou as denúncias. Aduz que a inicial é inepta, na medida em que a requerente ingressa com ação apontando em sua narrativa que a ré realizou diversas publicidades que ofenderam o código de ética odontológica e, para comprovar tais alegações, traz aos autos algumas autuações de outras pessoas jurídicas.

No mérito, refuta a tese de que tenha praticado ato que ofendesse o interesse público. Assevera que toda a publicidade feita pela ré tem finalidade de divulgação institucional da marca, sendo sempre de modo comedido e moderado.

No evento 27 foi determinada a inclusão das franqueadas no polo passivo.

O pedido liminar foi deferido no evento 43.

A ORAL SIN contestou no evento 50 deduzindo a incompetência do Juízo. Sustenta a sua ilegitimidade passiva. Afirma a carência da ação ante a ausência de interesse de agir. Alega que a inicial é inepta. No mérito, deduz que a franqueadora ou os franqueados jamais praticaram qualquer ato que fosse ofensivo ao interesse público. Afirma que os fatos que feririam o código de ética foram pontuais e já a devida sanção administrativa já foi aplicada. Refuta a documentação acostada pela autora.

J.S. ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA contestou no evento 72 aduzindo, em síntese, a inexistência de grupo econômico. Invocou sua ilegitimidade passiva. No mérito, deduz que não há qualquer irregularidade nas propagandas realizadas.

E.F.G. ODONTOLOGIA LTDA - EPP, RIBEIRETE & ZUCOLOTO LTDA - ME, I. F. F. LOPES & LOPES LTDA - ME, E.F.R.T.T. ODONTOLOGIA LTDA - EPP, TANABE & KUMASAKA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, MARCELO MONTEIRO DE MORAES - ODONTO -ME - ME, ZAGUI & MENDES SOCIEDADE SIMPLES - ME, PREVIDELLI JUNIOR CLINICA ODONTOLOGICA LTDA-ME, D.S.J. ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SIDOR & RENGEL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP e NOGUEIRA & MARTIOLI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME contestaram no evento 73 sustentando a ilegitimidade passiva das franqueadas. Pontuam que as empresas realizam publicidade de forma individualizada, assim não podem ser responsabilizadas por ato de terceiros. Deduzem que não há nenhuma vinculação jurídica, administrativa ou financeira entre franqueado e franqueadora, sendo, portanto, parte ilegítima. Afirmam que as propagandas supostamente irregulares anexadas junto à inicial não guardam relação com as rés e que não foram beneficiadas com as propagandas.

GERALDO & ECKER ODONTOLOGIA LTDA - EPP, SAKURAI E URSI LTDA - ME, SAPATA & SAPATA ODONTOLOGIA LTDA - ME contestaram no evento 74 aduzindo que a emenda à inicial ocorreu após a citação da parte ré, de forma irregular. Assevera a inépcia da petição inicial por ausência de lógica entre os fatos narrados e a conclusão. Afirma a inexistência de grupo econômico. Defende a existência de incorreção entre a interpretação da legislação e a realidade fática.

E.R. RAMPAZZO & BROCHADO LTDA – ORAL SIN, GERALDO & SAPATA ODONTOLOGIA LTDA - ME, MAXI ORTO CONSULTORIO ORTODONTICO LTDA, R.L. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME contestaram no evento 75 invocando os mesmos pontos abordados nas contestações dos eventos 73/74.

O MPF opinou pela procedência da ação (evento 83).

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão liminar. No evento 86 houve a determinação para que a ORAL SIN FRANQUIAS LTDA-ME suspendesse as propagandas irregulares, sob pena de multa.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminares**

**Competência do Juízo**

Sustenta, a parte ré, a ilegitimidade do Juízo para processar a causa, vez que os autos foram remetidos ao foro da capital do Estado por supostamente ter a parte ré promovido propaganda enganosa por várias cidades do Estado do Paraná. Portanto, inexistindo por parte da ré a prática ilegal e muito menos tal prática pulverizada em várias cidades do estado do PR, vê-se que o Juízo competente está em Londrina.

Tal argumentação não merece prosperar.

A prática ilegal de propaganda por parte da ré ocorreu em várias cidades do Estado do Paraná. Os documentos que instruem a petição inicial fazem prova de que as práticas alegadamente contrárias à lei foram, aparentemente, perpetradas nas Subseções Judiciárias de Toledo (evento 1, PROCADM16), Cascavel (evento 1, PROCADM17), Ponta Grossa (evento 1, PROCADM18) e Francisco Beltrão (evento 1, PROCADM19), além de Londrina, o que revela o caráter plurilocal dos alegados danos aos interesses tutelados na presente ação coletiva.

Assim, é competente o presente Juízo para processar a causa, nos termos dos art. 2º da Lei nº 7.347/85 e art. 93, II, do CDC.

### **Legitimidade passiva**

A legitimidade passiva das rés seja como franqueadora ou franqueada está bem evidenciada.

Na medida em que a ORAL SIN presta atividade de franqueadora, sendo detentora de marca que remete à atividade profissional regulamentada e sujeita ao poder fiscalizatório do Conselho réu deve se submeter às normas específicas da área.

Ou seja, a vinculação da franqueadora à atividade afeta ao Conselho autor é patente, ainda que não preste diretamente a atividade privativa dos profissionais de odontologia, porquanto é responsável pela organização de franquia no setor odontológico.

Por outro lado, as franqueadas se beneficiam das propagandas realizadas pela rede de franquia. Além disso, devem se submeter às regras estabelecidas em contrato, havendo uma harmonização entre as publicidades e propagandas das empresas. Extraio as seguintes cláusulas do contrato anexado no evento 24 em que demonstra parte da organização da publicidade:

*II.13.4- Fica aqui estipulado que o uso do nome e Marca ORAL SIN® se dará através de totens, painéis, etiquetas, em impressos de uso geral, assim como também em propaganda e publicidade, sempre aprovados previamente pela FRANQUEADORA.*

*XIII.1.1 - Na Taxa de Franquia Inicial estão contempladas as obrigações da FRANQUEADORA relativas ao treinamento (na cidade da FRANQUEADORA) e desenvolvimento profissional inicial do FRANQUEADO, da supervisão e assessoria aos problemas operacionais, metodologia de publicidade e propaganda.*

*XIII.3 - Após a abertura da Unidade Franqueada e durante a vigência do Contrato de Franquia, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao encerrado, o FRANQUEADO pagará à FRANQUEADORA uma taxa de Propaganda e Publicidade de (2%) dois por cento sobre o faturamento bruto (recebido no mês). Esta Propaganda e Publicidade diz respeito exclusivamente à marca ORAL SIN® e não especificamente à unidade franqueada e nem aos seus próprios trabalhos de Propaganda e Publicidade dos franqueados necessários ao desenvolvimento da franquia conforme instruções que receberá o FRANQUEADO.*

*XIII.4 - O FRANQUEADO sob as suas expensas precisarão investir localmente em propaganda e publicidade um percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre seu faturamento bruto, ficando a critério da Franqueadora a definição de outro percentual mínimo ou de algum valor fixo em valores absolutos. Tais despesas e investimentos deverão ser feitos*

*com base em instruções técnicas, modelos próprios e nível de qualidade da rede OralSin e, quando for o caso, através de métodos, produtos e prestadores de serviços homologados pela Franqueadora. Tal percentual/despesa não se confunde com a taxa de royalties e nem com a taxa mensal de publicidade e propaganda paga à Franqueadora.*

*XIII.4.4 - Em razão da realização de mídias (propaganda e publicidade) em nível nacional ou regional, beneficiando assim os Franqueados de tal área (a totalidade evidentemente quando for mídia nacional), todos estes contribuirão com um valor necessário à cobertura integral das despesas diversas para tal, a exemplo de Produtora, Agência de publicidade, Espaço na mídia, Cachê de artista, apresentador e atores envolvidos na publicidade/propaganda, dentre outras despesas obrigatórias (incluindo aqui tudo o que for necessário ou útil à concretização de tal trabalho). Para tal contribuição comum aos envolvidos, a Franqueadora informará o valor devido pelo Franqueado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data limite para realização do pagamento. Tais publicidades e propagandas em nível nacional ou regional poderão ocorrer mensalmente, bimestralmente ou em qualquer outra periodicidade, conforme conveniência ou utilidade que vier a ser identificada pela Franqueadora.*

*XIII.7 - Cumprir o plano de mídia (veiculação das peças de comunicação com o mercado), referentes ao plano continuado de publicidade e propaganda e comprovar tal investimento à FRANQUEADORA.*

*XIII.15 - Utilização do material promocional e de propaganda fornecido e ou indicado pela FRANQUEADORA, estritamente de acordo com as instruções e consoante as normas estabelecidas pelo planejamento de marketing para a Rede, tais como: publicidade e propaganda, promoções, peças de marketing, etc.*

O que se deve exigir, portanto, é o comportamento ético de todos os envolvidos, tanto do profissional franqueado, quanto do franqueador de modo a assegurar que todos os profissionais da odontologia, independentes ou franqueados, possam exercer seu mister de forma equilibrada, respeitando os padrões éticos impostos.

Os documentos acostados junto à inicial demonstram a realização de publicidade irregular veiculada com a marca da franquia. A franqueada e/ou franqueadoras não têm observado a normatização que rege o campo profissional no qual se estabeleceu.

Reconheço, portanto, a legitimidade passiva da ré para a presente demanda.

### **Inépcia da inicial**

Dispõe o art. 330, do CPC:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta;*

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

**§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:**

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.*

Não verifico nenhuma das hipóteses hábeis a ensejar a inépcia da petição inicial.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pelas rés.

#### **Aditamento à inicial**

Sustentam as franqueadas que a inclusão delas no polo passivo ocorreu de modo irregular, após a citação.

Tal entendimento não merece prosperar na medida em que a ré ORAL SIN solicitou a inclusão das franqueadas no polo passivo. A parte autora indicou as franqueadas com registro junto ao CRO/PR no evento 20 e requereu a inclusão no polo passivo. A ré ORAL SIN apresentou contestação somente no evento 50.

Tendo em vista o objeto dos autos e que as franqueadas também se aproveitam da propaganda feita pela ora ré, foi determinada a inclusão delas no polo passivo.

Não verifico, portanto, irregularidade na emenda ocorrida.

#### **Mérito**

Não vislumbro motivo para alterar o entendimento já exarado na decisão que apreciou o pedido liminar. Reporto-me, pois, à referida decisão, que adoto como razão de decidir:

*4. O novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) estabeleceu, no art. 294 e segs., os procedimentos e requisitos para concessão de tutela provisória, a qual pode se fundamentar em urgência ou evidência.*

*A tutela de urgência vem assim regulada no art. 300:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*As alegações da parte autora são pertinentes e justificam a concessão da tutela antecipada de caráter inibitório.*

*Aliás, a própria argumentação utilizada pela ré como fundamento de sua ilegitimidade passiva, de que não estaria obrigada ao regramento apontado na inicial, confirma a necessidade de intervenção jurisdicional porque, nada obstante dirigir-se ao público como uma franquia odontológica, não pretende se ver subsumida às regras que orientam a profissão.*

*Tampouco socorre a ré a alegação de que não foi autora das condutas.*

*A Lei n. 8.955/94, que rege os contratos de franquia empresarial, estabelece em seu artigo 2º:*

*Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador; mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.*

*Assim, entendo que perpassa pela ré a orientação dos franqueados quanto ao modo e forma de conduzirem-se no mercado em que incluídos.*

*Ainda que não tenha sido juntado aos autos o contrato que se estabelece entre a ré e seus franqueados para que se possa atribuir de forma derradeira a quem compete promover a propaganda aqui questionada, neste modelo de negócios ela costuma ser padronizada e, no mínimo, sujeita à aprovação da franqueadora.*

*Por outro lado, não pode a ré querer ao mesmo tempo que alega não estar sujeita à normatização regente do Conselho, utilizar-se do fato de não ser ré em nenhum processo ético perante o Conselho autor como fato escusante de responsabilidade de suas condutas.*

*Assim, impõe-se não só aos franqueados, mas igualmente ao franqueador, no caso a ré, a observância da regulamentação prevista na Lei n. 5.081/66 ao promover atos que impactem diretamente o trato dispensado ao público em geral e aos profissionais da odontologia entre si.*

*O artigo sétimo da Lei acima referenciada, prescreve:*

*Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:*

*a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela; ...*

*g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.*

*O Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO -118/2012, encontrável em (<http://cfo.org.br/legislacao/codigos/>), a seu turno, regulamenta:*

*Art. 20. Constitui infração ética:*

*I - oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;*

*II - oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza; ...*

*IV - instituir cobrança através de procedimento mercantilista; ...*

*VIII - permitir o oferecimento, ainda que de forma indireta, de seus serviços, através de outros meios como forma de brinde, premiação ou descontos;*

*IX - divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso;e,*

*X - a participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos, “gift card” ou “vale presente” e demais atividades mercantilistas.*

*Art. 21. O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos. ...*

*Art. 29. Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Odontologia a todos aqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.*

*Art. 30. Os profissionais inscritos prestadores de serviço responderão, nos limites de sua atribuição, solidariamente, pela infração ética praticada, ainda que não desenvolva a função de sócio ou responsável técnico pela entidade. ...*

*Art. 32. Constitui infração ética:*

*I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres; ...*

*V - valer-se do poder econômico visando a estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente;*

*XIII - constitui infração ética a participação de cirurgiões-dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos, assim como a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio. ...*

*Art. 41. A comunicação e a divulgação em Odontologia obedecerão ao disposto neste Código. ...*



*Art. 42. Os anúncios, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código. ...*

*Art. 44. Constitui infração ética:*

*I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código; ...*

*VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão “popular”;...*

*XIII - participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação; e,*

*XIV - realizar a divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes, através de cartão de descontos, caderno de descontos, mala direta via internet, sites promocionais ou de compras coletivas, telemarketing ativo à população em geral, stands promocionais, caixas de som portáteis ou em veículos automotores, plaqueteiros entre outros meios que caracterizem concorrência desleal e desvalorização da profissão.*

*Art. 45. Pela publicidade e propaganda em desacordo com as normas estabelecidas neste Código respondem solidariamente os proprietários, responsável técnico e demais profissionais que tenham concorrido na infração, na medida de sua culpabilidade.*

*Art. 46. Aplicam-se, também, as normas deste Capítulo a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, operadoras de planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos ou quaisquer outras entidades.*

*Desta forma, em que pese seja uma franqueadora, a atuação voltada para o ramo de prestação de serviços odontológicos, ou a gestão de profissionais que atuam neste ramo, impõe o respeito às normas a que sujeitos todos os profissionais de odontologia.*

*Com efeito, admitir que a ré proporcione a seus franqueados práticas de propaganda que são vedadas aos demais profissionais tão somente porque não é a ré a prestadora direta do serviço regulamentado é desequilibrar a relação entre os profissionais dentistas, os quais, obrigatoriamente, estão submetidos à restrições referente à publicidade.*

*A ré ao exercer suas atividades como franqueadora e detentora da marca referente à atividade odontológica fica submetida à fiscalização do conselho profissional pertinente, CRO, devendo pautar sua atuação em conformidade com as regras estabelecidas pelos Conselho Profissional, em especial, no que tange à publicidade, uma vez que o exercício da odontologia não pode ser equiparado à mercancia.*

*O que se deve exigir, então, é o comportamento ético de todos os envolvidos, tanto do profissional franqueado, quanto do franqueador de modo à assegurar que todos os profissionais da odontologia, independentes ou franqueados, possam exercer seu mister de forma equilibrada, respeitando os padrões éticos impostos.*

5. Assim, tendo por base o art. 1º, IV, c/c art. 12 da Lei nº 7.347/1985, entendo ocorrer violação ao dever de promover publicidade em conformidade com as prescrições da Lei n. 5.081/66 e do Código de Ética Odontológica, razão pela qual **defiro** o pedido de medida liminar para determinar à ré que se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade seja: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação.

Determino que a ré recolha, no prazo de 10 dias, os panfletos, folders, placas ou qualquer outro mecanismo de publicidade irregular que ainda esteja à disposição do público.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis em razão do descumprimento da ordem.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **procedente** os pedidos apresentados na inicial para determinar à parte ré que se abstenha de anunciar modalidade de pagamento por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade, sejam: folders, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo etc., bem como recolha ou interrompa as publicidades irregulares e ilegais em ação, em desacordo com os preceitos éticos e legais aplicáveis, sob pena de incidência, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cominatórias.

### **Consigno que a presente decisão tem efeitos territoriais limitados ao ESTADO DO PARANÁ.**

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o serviço (art. 85 do CPC), condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 500,00, uma vez que é inestimável o proveito econômico obtido.

A atualização dos valores deverá ser realizada com base nos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação interposto em face da sentença, intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a baixa do feito, com as cautelas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA MOROZOWSKI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004906076v29** e do código CRC **dc29519a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA MOROZOWSKI

Data e Hora: 11/5/2018, às 15:28:10

---

**5015520-50.2016.4.04.7001**

**700004906076 .V29**